

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para demonstrar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para demonstrar o caráter exemplificativo do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Art. 2º O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de solicitação de médico assistente, a procedimentos e a produtos para a saúde e medicamentos que sejam regularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de



solicitação de médico assistente, a procedimentos e a produtos para a saúde e medicamentos que sejam regularizados perante a autoridade sanitária federal, ressalvado o disposto nos incisos I a X do 'caput' do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

.....  
§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do 'caput' deste artigo tem natureza exemplificativa. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao nos debruçarmos sobre o disposto no “caput” do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, notamos que as coberturas que devem ser prestadas aos beneficiários de planos referem-se às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. Este mesmo artigo traz apenas algumas exceções, como os tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais e as situações de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declaradas por autoridade competente.

A norma (Lei nº 9.961, de 2000) que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar tampouco definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde seria um documento taxativo. Diferentemente disso, deixou claro que ele constituía referência básica para as operadoras.

Ainda é preciso mencionar que a natureza no rol está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora a 3ª Turma do STJ tenha decisões obrigando as operadoras a custear tratamento fora do rol da ANS, por entender se tratar de lista com caráter meramente exemplificativo, a 4ª Turma do Tribunal decidiu em sentido contrário.

Por isso, a Segunda Seção do STJ decidirá, por meio do Embargo de Divergência em Recurso Especial 1.733.013/PR, a discordância entre a 3ª e 4ª Turmas. Importante lembrar que a decisão não está sendo



discutida no âmbito dos recursos repetitivo. Dessa forma, é interessante que essa questão seja decidida, em caráter definitivo, por este Parlamento.

Se se considera que o rol é taxativo, permite-se que as operadoras neguem a realização de procedimentos imprescindíveis para o tratamento de pacientes. Não nos referimos a terapias experimentais ou medicamentos não registrados no País. Falamos de tratamentos consagrados, reconhecidos pelas sociedades médicas, mas que não foram ainda contemplados pelo rol por questões burocráticas.

Por todo o exposto, certo da importância deste assunto para a saúde de aproximadamente 49 milhões de brasileiras e brasileiros, solicito aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

